



Apostila do  
**Concurseiro**

# ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS – ROSÁRIO/MA

Marcos Aurélio A. Pinheiro



**TEORIA COM  
QUESTÕES COMENTADAS**



**DE ACORDO  
COM O EDITAL**



**MATERIAL  
EM PDF**



**ITEM NÃO  
COMPARTILHÁVEL**



**MAIS INFORMAÇÕES**

 [apostiladoconcurseiro.com.br](http://apostiladoconcurseiro.com.br)

## Sumário

<b>1. TÍTULO I - DO REGIME JURÍDICO .....</b>	<b>6</b>
<b>2. TÍTULO II - DO PROVIMENTO E DO EXERCÍCIO .....</b>	<b>8</b>
<b>CAPÍTULO I - DO PROVIMENTO .....</b>	<b>8</b>
<b>SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS .....</b>	<b>8</b>
<b>SEÇÃO II – DO CONCURSO PÚBLICO .....</b>	<b>10</b>
<b>SEÇÃO III – DA NOMEAÇÃO .....</b>	<b>12</b>
<b>SUBSEÇÃO I - DA POSSE E DO EXERCÍCIO .....</b>	<b>12</b>
<b>SUBSEÇÃO II – DO ESTÁGIO PROBATÓRIO .....</b>	<b>21</b>
<b>SUBSEÇÃO III – DA ESTABILIDADE .....</b>	<b>24</b>
<b>CAPÍTULO II - DA MOVIMENTAÇÃO DO SERVIDOR .....</b>	<b>25</b>
<b>CAPÍTULO III - DA SUBSTITUIÇÃO .....</b>	<b>27</b>
<b>CAPÍTULO IV - DA ACUMULAÇÃO .....</b>	<b>27</b>
<b>CAPÍTULO V - DA VACÂNCIA .....</b>	<b>29</b>
<b>CAPÍTULO VI - DO TEMPO DE SERVIÇO .....</b>	<b>31</b>
<b>3. TÍTULO III - DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS.....</b>	<b>51</b>
<b>CAPÍTULO I - DA JORNADA DE TRABALHO .....</b>	<b>51</b>
<b>CAPÍTULO II - DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO .....</b>	<b>53</b>
<b>CAPÍTULO III - DAS VANTAGENS .....</b>	<b>56</b>
<b>SEÇÃO I – DOS ADICIONAIS E DAS GRATIFICAÇÕES .....</b>	<b>57</b>
<b>SUBSEÇÃO I – DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO .....</b>	<b>57</b>
<b>SUBSEÇÃO II – DO ADICIONAL NOTURNO .....</b>	<b>58</b>
<b>SUBSEÇÃO III – DO ADICIONAL PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS .....</b>	<b>58</b>
<b>SUBSEÇÃO IV – DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA ASSESSORAMENTO E COORDENAÇÃO .....</b>	<b>59</b>
<b>SUBSEÇÃO VI – DA GRATIFICAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM REGIME DE TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA .....</b>	<b>60</b>
<b>SEÇÃO II – DO SALÁRIO-FAMÍLIA.....</b>	<b>63</b>
<b>SEÇÃO III – DA GRATIFICAÇÃO NATALINA.....</b>	<b>64</b>
<b>SEÇÃO IV – DO ADICIONAL PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO .....</b>	<b>64</b>
<b>CAPÍTULO IV - DAS INDENIZAÇÕES.....</b>	<b>65</b>
<b>SEÇÃO I – DAS DIÁRIAS .....</b>	<b>65</b>
<b>SEÇÃO II – DA AJUDA DE CUSTO .....</b>	<b>66</b>

CAPÍTULO V - DAS LICENÇAS.....	67
SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS .....	67
SEÇÃO II – DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE.....	70
SEÇÃO III – DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO OU DOENÇA PROFISSIONAL .....	71
SEÇÃO IV – DA LICENÇA EM RAZÃO DA GESTAÇÃO, ADOÇÃO OU PATERNIDADE .....	72
SEÇÃO V – DA LICENÇA PRÊMIO A ASSIDUIDADE .....	73
SEÇÃO VI – DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA .....	74
SEÇÃO VII – DA LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL DO SERVIDOR .....	75
SEÇÃO VIII – DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA.....	76
SEÇÃO IX – DA LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO .....	77
SEÇÃO X – DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO .....	77
SEÇÃO XI – DA LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE OU COMPANHEIRO.....	77
SEÇÃO XII – DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR .....	78
CAPÍTULO VI - DO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO .....	78
CAPÍTULO VII - DAS CONCESSÕES.....	79
CAPÍTULO VIII - DAS FÉRIAS.....	80
CAPÍTULO IX - DO DIREITO DE PETIÇÃO .....	82
<b>4. TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR .....</b>	<b>93</b>
CAPÍTULO I – DOS DEVERES.....	93
CAPÍTULO II – DAS PROIBIÇÕES .....	95
CAPÍTULO III – DAS RESPONSABILIDADES .....	96
CAPÍTULO IV – DAS PENALIDADES.....	97
<b>5. TÍTULO V - DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES .....</b>	<b>106</b>
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS.....	106
CAPÍTULO II – DA SINDICÂNCIA .....	110
CAPÍTULO III – DO AFASTAMENTO PREVENTIVO .....	111
CAPÍTULO IV – DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES.....	112
SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS .....	112
SEÇÃO II – DO PROCESSO DISCIPLINAR SUMÁRIO .....	113
SEÇÃO III – DO PROCESSO DISCIPLINAR ORDINÁRIO .....	115
SEÇÃO IV – DO PROCESSO DISCIPLINAR ESPECIAL .....	120
CAPÍTULO V – DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR .....	122
<b>6. TÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS .....</b>	<b>123</b>
<b>7. QUESTÕES COMENTADAS .....</b>	<b>124</b>



**Este curso é protegido por direitos autorais (copyright), nos termos da Lei 9.610/98, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.**

## Apresentação pessoal

Caro(a) amigo(a) Concurseiro(a)!

Seja muito bem-vindo(a) ao nosso curso sobre o **Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis de Rosário - MA - Lei nº 205/2015.**

Este curso servirá para **todos os cargos** ofertados no presente certame, que será organizado pela banca **FUNATEC**.

Para quem não me conhece, sou Marcos Aurélio A. Pinheiro,



aprovado (e nomeado) em alguns concursos públicos:

- 10º lugar Auxiliar Administrativo TJ MA São Luís 2011;
- 3º lugar Técnico Judiciário TJ MA Santa Helena 2011;
- 2º lugar INSS 2012 Carutapera MA (trabalhei por 3,5 anos, lotado provisoriamente em Santa Luzia do Paruá/MA);
- 34º lugar Técnico Judiciário TRE/PA 2014 (trabalhei por 5,5 anos);
- 16º lugar (pós títulos) Analista de Controle Externo do Ministério Público de Contas do Pará - 2019 (5º lugar na objetiva e discursiva);

Além disso, sou graduado em Fisioterapia, **pós-graduado em Gestão Orçamentária e Financeira e Graduando em Gestão Pública.**

Em algum momento nesses concursos, deparei-me com algum estatuto de servidores, tanto a nível estadual como federal. E, para minha grata surpresa, o Estatuto que será nosso objeto de estudo é muito parecido com o Estatuto dos Servidores Federais. Logo, vamos arrebentar nas questões que aparecerem!

É com essa bagagem que trago este curso para que vocês possam gabaritar este assunto na prova.

Lembro que este é um curso com teoria e questões!

Obrigado pela confiança!

Vamos lá!?

Para conhecer mais sobre nossos conteúdos, acesse:

<https://apostiladoconcurseiro.com.br/>

[https://instagram.com/afoparaconcursos?utm\\_source=qr&igshid=anZ4MG9sOGRkMm12](https://instagram.com/afoparaconcursos?utm_source=qr&igshid=anZ4MG9sOGRkMm12)

<https://apostiladoconcurseiro.com.br/product-category/pref-rosario-ma/>



## 1. TÍTULO I - DO REGIME JURÍDICO

Você sabe o que é um Estatuto de Servidores Públicos? O Estatuto do Servidor Público é uma norma que regulamenta a situação funcional de servidores públicos, podendo ser considerado como o conjunto de disposições legais a serem aplicadas aos servidores públicos de uma entidade estatal da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Pois é, e no caso da **Lei nº 205/2015**, do município de Rosário/MA, é exatamente essa sua função: dispor sobre **O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE ROSÁRIO**.

Será por meio do estudo dessa lei, portanto, que conheceremos os detalhes sobre sua futura vida funcional como servidor público de Rosário/MA!

Vamos lá!

Logo no 1º artigo, fala a quem a **Lei nº 205/2015** se aplica. É importante ficarmos atentos!

Art. 1º. Esta Lei disciplina o **regime jurídico estatutário** dos servidores públicos da **Administração Direta** do Município de Rosário, das **autarquias** e das **fundações públicas** municipais, bem como dos **servidores administrativos do Poder Legislativo**.

O parágrafo único do mesmo artigo fala a quem **não se aplica**:

I- aos servidores investidos em **empregos públicos** na Administração Direta, assim previstos em lei municipal específica;

II- aos **empregados de empresas públicas, sociedades de economia mista** e outras entidades da Administração **Indireta** que explorem **atividade econômica**;

III- aos **contratados por tempo determinado** para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma da lei;

IV- aos **agentes políticos** municipais.

Agora, veremos algumas definições trazidas pelos artigos 2º ao 6º. Aqui não temos muito o que inventar, já que a banca só copia e cola na prova esses conceitos. Portanto, estejam atentos às palavras-chave.

São **servidores** aqueles legalmente investidos em cargos públicos de **provimento efetivo** ou de **provimento em comissão**.

**Cargo Público** é o **conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades** cometidas a determinado servidor, criado por lei, com denominação própria, número certo e remuneração específica a ser paga pelos cofres públicos, acessível a todos os brasileiros que preenchem os

requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

**Cargo de Carreira** é aquele que se **agrupa em classes**, com diferentes atribuições, para acesso privativo de seus titulares, até o da mais alta hierarquia profissional.

**Cargo Isolado** é o que **não se agrupa em classes**, por ser o único de sua espécie, **não permitindo**, assim, a **promoção vertical**.

**Cargo Técnico ou Científico** é o que exige **prévia habilitação profissional específica** para o exercício de suas atribuições na área técnica, científica ou artística.

**Cargo em Comissão** é o que só admite provimento em **caráter provisório**, sendo declarado em lei de **livre nomeação e exoneração**, destinando-se **apenas** às atribuições de **direção, chefia e assessoramento**.

**Classe** é o **agrupamento de cargos** da mesma carreira, com idênticas atribuições, responsabilidades e remunerações, constituindo os degraus de elevação na carreira.

**Carreira** é o **agrupamento de classes** da mesma categoria funcional, escalonadas segundo a hierarquia do serviço e acessível privativamente aos titulares dos cargos que a integram, mediante provimento originário. As carreiras serão organizadas em classes e cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigida, bem como a natureza e a complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes, na forma prevista na legislação específica.

**Quadro de pessoal** é o **conjunto de cargos públicos de carreira, isolados e de provimento em comissão** de um órgão ou de uma entidade da Administração Pública Municipal.

O art. 7º traz que **os cargos de provimento efetivo** da Administração Direta, das autarquias e fundações públicas municipais **serão organizados em carreiras**, admitindo-se, se necessário, a criação de cargos isolados.

Já o artigo art. 8º traz que **é vedado** cometer ao servidor atribuições diversas das de seu cargo, **exceto** as de **cargo em comissão, ou de comissões especiais** instituídas por ato da autoridade competente.

Finalizando o Título I, o art. 9º diz que **é proibido** o exercício gratuito de cargos públicos, **salvo** nos casos previstos em lei. Ou seja, há possibilidade do exercício gratuito de cargos públicos se previstos em lei.

## 2. TÍTULO II - DO PROVIMENTO E DO EXERCÍCIO

### CAPÍTULO I - DO PROVIMENTO

#### SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

**Provimento** é o ato administrativo por meio do qual é preenchido cargo público, com a designação de seu titular. Além disso, segundo o artigo 11 do Estatuto, o provimento dos cargos públicos far-se-á mediante **ato da autoridade competente de cada Poder** e do **dirigente superior de autarquia** ou de **fundação pública**.

O artigo 10º afirma que são **requisitos básicos** para a investidura em cargo público:

✓ I - nacionalidade brasileira;
✓ II - gozo dos direitos políticos;
✓ III - regularidade com as obrigações militares e eleitorais;
✓ IV - nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
✓ V - idade mínima de 18 (dezoito) anos;
✓ VI - condições de saúde física e mental compatíveis com o exercício do cargo, de acordo com prévia perícia médica oficial, na forma do art.296.
✓ VII - habilitação legal para o exercício de profissão regulamentada;
✓ VIII - idoneidade moral.

O Estatuto dos Servidores Públicos de Rosário prevê ainda várias **formas de provimento** de cargos públicos. Segundo seu art. 12, são formas de provimento em cargo público:

Parem todas as máquinas! Desliguem os celulares! Tirem as crianças da sala de estudos! Pois este assunto não cai...DESPENCA EM PROVAS!

Nomeação

Promoção

Readaptação

Reversão

Reintegração

Recondução

Aproveitamento

**NOMEAÇÃO** → A nomeação far-se-á: I - **em caráter efetivo**, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira; II - **em comissão**, para cargos de livre nomeação e exoneração. A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos à ordem de classificação e ao prazo de sua validade e ocorrerá, sempre, em se tratando de cargo de carreira, na classe inicial, segundo o disposto na lei que instituir o sistema de carreiras na Administração Pública Municipal. (Arts. 22 e 23).

**PROMOÇÃO** → Promoção é a **elevação** do servidor efetivo **à classe imediatamente superior**, dentro da mesma carreira, desde que comprovada, mediante avaliação prévia, sua capacidade para o exercício das atribuições da classe correspondente. (Art. 45)

**READAPTAÇÃO** → Readaptação é a **investidura** do servidor efetivo em cargo de **atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação** que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em perícia realizada por Junta Médica Oficial do Município. (Art. 46).

**REVERSÃO** → Reversão é o **retorno** à atividade de **servidor aposentado**: I- por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou II - no interesse da administração. (Art. 47).

**REINTEGRAÇÃO** → Reintegração é a **reinvestidura** do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, **quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial**, com ressarcimento de todas as vantagens. (Art. 50).

**RECONDUÇÃO** → Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - desistência de exercer outro cargo ou função, até findar o prazo do estágio probatório do novo cargo assumido;

III - reintegração do anterior ocupante. (Art. 52).

**APROVEITAMENTO** → O **retorno** à atividade **de servidor em disponibilidade** far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em caso de vacância de cargo de atribuições e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado. (Art. 54).

Seguindo com os demais artigos da Lei 205/2015, temos que:

O ato de provimento **deverá**, necessariamente, conter as seguintes indicações, sob pena de nulidade e responsabilidade de quem der posse:

✓ fundamento legal;
✓ forma de provimento;
✓ nome completo do servidor;
✓ denominação do cargo público;

✓ caráter efetivo ou em comissão da investidura;
✓ indicação da remuneração;
✓ indicação de que o exercício do cargo dar-se-á cumulativamente com outro cargo público ou emprego público, obedecidos os preceitos constitucionais, quando for o caso.

Além disso, o servidor apresentará, quando do provimento do cargo, **declaração de bens e valores** que constituem o seu patrimônio.

A **investidura em cargo público ocorrerá com a posse**, observados os demais requisitos para ingresso no serviço público, estabelecidos pela lei que disponha sobre o sistema de carreiras na Administração Pública Municipal.

## SEÇÃO II – DO CONCURSO PÚBLICO

Agora, veremos as disposições estatutárias referentes ao concurso público.

A investidura **em cargo público de provimento efetivo**, de carreira ou isolado, depende de **aprovação prévia em concurso público** de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, na forma prevista em lei.

O concurso público terá validade de **até 02 (dois) anos**, a partir da publicação de sua homologação, **prorrogável uma vez, por igual período**.

As normas gerais para a realização do concurso serão fixadas em edital, que será publicado no órgão oficial de publicação do Município e em jornal diário de grande circulação. Além das normas gerais, o concurso público será regido por instruções especiais, que também serão fixadas em edital, de modo a atender ao princípio da publicidade.

O Estatuto Rosariense também prevê a **participação de pessoas com deficiência** nos concursos nos seguintes termos:

“Fica assegurado à **pessoa portadora de deficiência** o direito de inscrever-se em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a sua deficiência”.

Os candidatos **portadores de deficiência**, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerão a todas as vagas, sendo a eles **reservado um percentual nunca inferior a 5%** (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso. Caso a aplicação do percentual resulte em número fracionado, desde que iguale ou ultrapasse o importe de 0,50 (cinquenta centésimos), este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

O edital **poderá prever** a reversão das vagas reservadas a **portadores de deficiência**, na hipótese de o **número de aprovados ser inferior ao número de vagas reservadas**. No caso da reversão, em não havendo mais candidatos classificados, os candidatos aprovados e não classificados que alcançarem maior pontuação na classificação geral farão jus ao preenchimento das vagas reservadas, observando-se, em caso de empate, as regras gerais do edital.

Vejamos agora algumas regras previstas no Estatuto Rosariense que trata do edital.

Do **edital** do concurso **deverão constar**, entre outros, os seguintes requisitos:

I - o prazo de validade do concurso;

II - grau de instrução exigível e habilitação legal, a serem comprovados pelo nomeado quando convocado por edital para apresentar documentação competente, preliminarmente ao ato da posse; III - as atribuições e tarefas essenciais do cargo;

IV - número de vagas a serem preenchidas nos respectivos cargos públicos, distribuídas por especialização ou disciplina, quando for o caso, com a respectiva remuneração do cargo.

Nos casos de vagas destinadas aos **portadores de deficiência**, observado o disposto no art. 19, o edital do concurso público **deverá** conter, além dos requisitos previstos no caput, também os seguintes:

I - o número de vagas existentes, bem como o total correspondente à reserva destinada à pessoa portadora de deficiência;

II - previsão de adaptação das provas, do curso de formação e do estágio probatório, conforme as deficiências do candidato;

III - exigência de apresentação, pelo candidato portador de deficiência, no ato da inscrição, de laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível da mesma, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças - CID, bem como a sua provável causa.

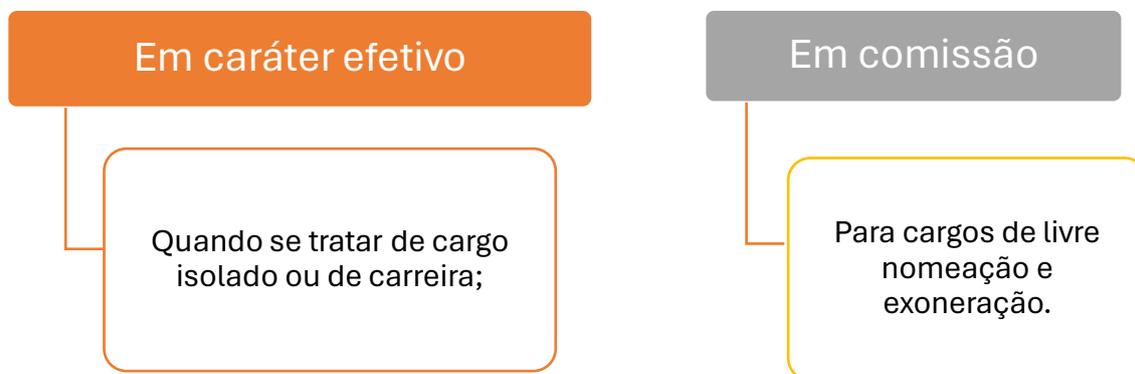
A **aprovação** em concurso público **não gera direito à nomeação**, mas esta, quando ocorrer, será feita observando-se a ordem rigorosa de classificação dos candidatos, após **prévia perícia médica**.

**Não se realizará novo concurso** público, para o mesmo cargo, enquanto este puder ser ocupado por servidor em disponibilidade ou por candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade ainda não expirado.

Assegura-se aos candidatos **direito de recurso** nas fases de homologação das inscrições, publicação dos resultados parciais ou globais, homologação do concurso e nomeação.

## SEÇÃO III – DA NOMEAÇÃO

O Estatuto dos Servidores Públicos de Rosário nos ensina que a **nomeação** poderá ser feita das seguintes formas:



A nomeação para cargo de **provimento efetivo** depende de **prévia habilitação em concurso** público de provas ou de provas e títulos, obedecidos à ordem de classificação e ao prazo de sua validade e ocorrerá, sempre, em se tratando de cargo de carreira, na classe inicial, segundo o disposto na lei que instituir o sistema de carreiras na Administração Pública Municipal.

Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante **promoção**, serão estabelecidos pela lei que disponha sobre o sistema de carreiras e por seus respectivos regulamentos.

Os **cargos em comissão** destinam-se às atribuições de **direção, chefia e assessoramento** e serão providos mediante **livre escolha da autoridade competente** de cada Poder, respeitada a legislação federal.

O **servidor efetivo** nomeado para **cargo em comissão** **deverá optar por uma das remunerações**. A posse em cargo em comissão determina o necessário afastamento do servidor do cargo efetivo de que for titular, **ressalvados** os casos de acumulação legal comprovada.

**É vedado** o exercício cumulativo de **mais de um cargo em comissão**, **ressalvada** a nomeação em caráter **interino**, sem prejuízo das atribuições do cargo originário, hipótese em que o servidor **deverá optar pela remuneração** de um dos cargos durante o período da interinidade.

### SUBSEÇÃO I - DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Parem todas as máquinas! Desliguem os celulares! Tirem as crianças da sala de estudos! Pois este assunto não cai...DESPENCA EM PROVAS!

Vamos ver agora uma parte bastante importante e quando o assunto é Estatuto de Servidor, cai bastante em provas!

A posse é, regra geral, o ato expresso de aceitação das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo.

O **artigo 27** estabelece que: a posse dar-se-á com a assinatura, pela autoridade competente e pelo empossado, do respectivo termo, no qual **deverão constar** as **atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo** ocupado, que resultarão aceitos, com compromisso de bem servir, e não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei. (CUIDADO COM AS PALAVRAS **DEVERÃO, DEVERÁ, PODERÃO, PODERÁ**, pois, as bancas adoram brincar com elas).

A **posse** ocorrerá no prazo de **até 30 (trinta) dias** contados da publicação do ato de nomeação, prorrogável, uma vez, por igual período, a requerimento do interessado e por conveniência administrativa, ressalvados os casos de urgência, a critério da Administração, hipótese em que **o prazo será de 10 (dez) dias.**

Em se tratando de servidor que esteja na data da publicação do ato de nomeação em gozo de licença ou ausente por qualquer outro motivo legal, os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados do término da licença ou da ausência.

A **posse** em cargo de provimento **em comissão** ocorrerá no **prazo de 05 (cinco) dias**, contados da publicação do ato de nomeação.

**Somente** haverá **posse** nos casos de provimento de cargo por **nomeação**.

Preliminarmente ao ato da posse, quando convocado por edital, o servidor nomeado **deverá** apresentar, obrigatoriamente:

I - declaração de bens e valores que constituem o seu patrimônio;

II - declaração de exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública, especificando-o, quando for o caso;

III - comprovação de estar em condições de saúde física e mental compatíveis com o exercício do cargo, de acordo com prévia perícia médica oficial do Município;

IV - comprovação do grau de instrução e da habilitação legal exigidos para o exercício do cargo.

A autoridade que der posse, terá de verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as exigências estabelecidas para a investidura no cargo.

Será tornado automaticamente **sem efeito** o ato de nomeação **se a posse não ocorrer nos prazos.**

Somente o titular poderá tomar posse?

Não. A posse poderá ocorrer mediante **procuração específica.**

Vistos as regras para a posse, veremos agora as **disposições sobre o exercício.**

Segundo o artigo 28 do Estatuto, **exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.**

**É de 15 (quinze) dias** o prazo para o **servidor efetivo entrar em exercício**, salvo comprovado caso fortuito ou força maior, contado:

I - da posse;

II - da publicação oficial do ato, no caso de reversão, reintegração e aproveitamento do servidor em disponibilidade.

O prazo será de **02 (dois) dias** em caso de **urgência** por necessidade do serviço, a critério da Administração.

Será **exonerado** o servidor empossado em cargo de **provimento efetivo que não entrar em exercício** nos prazos.

Será **exonerado** o servidor empossado em cargo de **provimento em comissão que não entrar em exercício no primeiro dia útil imediato à data da posse.**

A promoção, a readaptação e a recondução **não interrompem** o exercício.

À autoridade do órgão ou entidade onde for lotado o servidor, compete dar-lhe exercício.

Na hipótese de o **servidor encontrar-se em licença ou ausente** por qualquer outro motivo legal, os prazos serão contados **a partir do término da licença ou da ausência.**

Todas as alterações pertinentes ao exercício do cargo serão obrigatoriamente registradas no assentamento individual do servidor. Ao entrar em exercício o servidor apresentará ao órgão competente os documentos necessários ao seu assentamento individual.

Os servidores cumprirão jornada de trabalho nos termos fixados em lei, observada a carga horária respectiva do cargo para aqueles que trabalharem em escala de trabalho diferenciada.

Os **efeitos financeiros** da nomeação terão vigência a partir do **início do efetivo exercício.**

**Questões Comentadas adaptadas para 4 alternativas, conforme a banca FUNATEC.**

**1. Inédita.**

De acordo com o regramento do Estatuto dos Servidores Públicos de Rosário, a posse em cargo público ocorrerá:

(A) no prazo de 25 (vinte e cinco) dias contados da notificação do ato de nomeação.

(B) no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados da publicação do ato de nomeação.

(C) no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados da publicação do resultado do concurso.

(D) no prazo de até 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de nomeação, prorrogável, uma vez, por igual período, a requerimento do interessado e por conveniência administrativa, ressalvados os casos de urgência, a critério da Administração, hipótese em que o prazo será de 10 (dez) dias.

#### Comentários:

Segundo o artigo 27, § 1º, da Lei nº 205/2015,

A **posse** ocorrerá no prazo de **até 30 (trinta) dias** contados da publicação do ato de nomeação, **prorrogável, uma vez, por igual período**, a requerimento do interessado e por conveniência administrativa, **ressalvados** os casos de **urgência**, a critério da Administração, hipótese em que **o prazo será de 10 (dez) dias.**

Logo, gabarito letra D.

## 2. Inédita.

Na literalidade da Lei nº 205/2015, não é forma de provimento de cargo público

(A) a reintegração.

(B) a nomeação.

(C) o concurso interno.

(D) a recondução.

#### Comentários:

Segundo o artigo 12 da Lei nº 205/2015, são formas de provimento em cargo público:

I - nomeação; II - promoção; III - readaptação; IV - reversão; V - reintegração; VI - recondução; VII - aproveitamento.



Perceba que a resposta para a questão está na letra C, pois concurso interno não consta do rol elencado pelo artigo 12.

### 3. Inédita.

São formas de provimento de cargo público, de acordo com a Lei nº 205/2015:

- (A) nomeação; promoção; readaptação; reversão; reintegração; recondução; aproveitamento.
- (B) readaptação, nomeação, reversão, promoção, aproveitamento, ascensão.
- (C) promoção, aproveitamento, nomeação, condução, reversão.
- (D) contratação direta, acesso, ascensão, designação; remoção.

### Comentários:

Percebam que a resposta se encontra logo na alternativa A, que traz as sete formas de provimento previstas no Estatuto Rosariense.

### 4. Inédita.

De acordo com a Lei nº 205/2015, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do município de Rosário/MA, a investidura em cargo público ocorre com

- (A) a habilitação, após a comprovação da aptidão física.
- (B) a nomeação.
- (C) o provimento.
- (D) a posse.